



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a suspensão de credenciamento pra instituições que negarem matrícula de educandos.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Helder Salomão, que visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a suspensão de credenciamento a instituições de ensino que negarem matrícula a alunos, inclusive aqueles com deficiência.

A matéria foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, sob análise, visa acrescentar parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, para determinar a suspensão de credenciamento a instituições de ensino que recusar, sob qualquer pretexto, matrícula a alunos, inclusive daqueles com deficiência.

Em sua justificativa, o autor alega que o direito à educação é direito público subjetivo consagrado pela Constituição Federal, que prevê, inclusive, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito (de 4 a 17 anos). Portanto, negar matrícula sob qualquer pretexto, é negar o direito e violar a Carta Magna. Argumenta, ainda, que a LDB determina o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino (art. 7º, I) como condição para o funcionamento de instituições privadas, e que a matrícula, independentemente de condições, é uma norma geral, derivada das regras constitucionais.

A vedação de recusa de matrícula de estudantes em razão de deficiência, em qualquer nível ou etapa do ensino regular, já constitui crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa, nos termos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, alterada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A iniciativa ora em apreço vem, assim, reiterar a determinação legal no sentido de coibir a recusa de matrícula de estudantes por quaisquer razões que não a inadimplência – única hipótese em que a rematrícula poderia ser recusada, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, segundo o qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

“os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas”.

Assim, a inclusão expressa da vedação de recusa de matrícula de qualquer estudante na lei maior da educação nacional, seja em razão de deficiência ou qualquer outra, nos parece bastante oportuna para assegurar o direito fundamental à educação. A garantia de acesso e de permanência preconizada pela Constituição Federal significa que todos têm direito de ingressar na escola, sem distinção de qualquer natureza, não podendo ser obstada a permanência de quem teve acesso. Todos os cidadãos possuem o direito à matrícula, seja em escola pública ou particular.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 9.133, de 2017, do nobre Deputado Helder Salomão.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

2018-8558